



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 173/2023, do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP).

Assunto: Considera de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ NIKKEY.

Analisamos a proposta do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP), que considera de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ NIKKEY.

Informa o autor que a Associação Beneficente Cristã Nikkey foi fundada em 5 de agosto de 2006, está sediada nesta cidade na Rua Arco Verde, nº 354, e dedica-se prioritariamente ao cuidado, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, sem qualquer discriminação, em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 45 e 46), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“A lei que disciplina a matéria no Município estabelece que as sociedades civis, as associações e as fundações podem ser declaradas de utilidade pública, desde que constituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade.

Eis a dicção do art. 1º, da lei regente:

Art. 1º. As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

(...) (destaques nossos)

É o caso da associação alvejada pela presente declaração, que alberga o nobre fim de prestar assistência social a pessoas vulneráveis e em situação de risco, especialmente crianças de adolescentes, cumprindo fielmente o papel reservado ao Estado nos termos do art. 2º da Constituição de 1988, enquadrando-se, pois, na descrição legal.

Opino, assim pelo prosseguimento da propositura à fase plenária.”





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., 4 de dezembro de 2023.

Rogerinho
Presidente

Agente Federal Junior Féfin

Danilo da Saúde

